Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003422-87.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil - Retificação

de Nome

Requerente: Alinne Vieira Bianchi

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

**ALINNE VIEIRA BIANCHI** propôs ação de retificação de registro público pretendendo a alteração de seu nome para **Alinne Bianchi Batista**, uma vez que, ao se casar, optou por manter o nome de solteira desejando, agora, altera-lo, passando a utilizar o patronímico do cônjuge: "Batista". Requereu também os benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/07 e posteriormente às fls. 12/16.

A requerente realizou o recolhimento das custas judiciais, desistindo tacitamente da gratuidade requerida.

Manifestação do Ministério Público solicitando a juntada de documentos (fls. 32/33).

Manifestação da requerente (fl. 38), com a juntada dos documentos de fls. 39/52.

Nova manifestação do Ministério Público, concordando com a retificação pretendida (fls. 56/57), desde que juntadas as certidões negativas faltantes.

A requerente juntou o restante dos documentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 61/66.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Cuida-se de pedido de retificação de registro civil interposto visando a alteração do nome da autora <u>Alinne Vieira Bianchi</u> para <u>Alinne Bianchi Batista</u>, uma vez que a requerente pretende, neste momento, a utilização do sobrenome de seu esposo. Alegou que quando da realização do matrimonio optou pela manutenção do nome de solteira; ocorre que com o passar dos anos mudou de opinião.

Em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da imutabilidade do nome, somente admitindo-se a alteração posterior de forma excepcional e motivada, na forma do art. 57 da lei de Registros Públicos, in verbis:

"Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivandos-e o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa".

A certidão de casamento veio aos autos (fls. 7 e 50), comprovando o matrimônio entre a autora e Paulo Alielio Dias Batista, em 03/01/2009, bem como a manutenção dos nomes de solteiros pelos nubentes.

Não há óbice legal à pretensão, sendo que podendo a autora ter realizado a mudança no momento do matrimônio, nos termos do art. 1.565, §1°, do CC, não há porque não possa fazê-lo agora.

Nesse mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Retificação de registro civil. Pretensão da esposa de adotar o patronímico do cônjuge. Opção não exercida quando celebrado o casamento. Ausência de prejuízo a terceiros, concordância do marido e coincidência que passa a haver com o sobrenome dos filhos. Possibilidade. Precedentes. Inteligência do artigo 1.565, parágrafo 1º, do CC/02. Sentença revista. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0293621-58.2009.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 14/05/2013; Data de Registro: 15/05/2013)

Além disso, as certidões trazidas aos autos (fls. 39/52 e 61/66) demonstram que a mudança no nome da autora não acarretará prejuízos à terceiros e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 56/57), sendo o que basta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para o fim de

determinar, nos termos do art. 109, da Lei 6.015/73, que proceda à retificação de seu assento para nele constar como seu nome: **ALINNE BIANCHI BATISTA.** 

Essa sentença, por cópia digitada e assinada, valerá como <u>ofício</u>, que poderá ser enviado por meio de correio eletrônico. Oficie-se.

Cientifique-se o representante do MP.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA